

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PARECER N° 1475/73

S - 6

25-7

Aprovado por Deliberação

Em 25 / 7 / 1973

PROCESSO CEE N° 2008/72

INTERESSADO - DIRCENÉA MARÇAL NUNES

ASSUNTO - Regularização de vida escolar.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR - Conselheiro Pe. Lionel Corbeil.

HISTÓRICO:

1.1- O Processo, cujo interessado é Dircenéa Marçai Nunes, foi apenado ao Processo CEE n. 2008/72 sobre o qual este Conselho emitiu pronunciamento, através do Parecer CEE n. 1644/72, por se tratar de assunto idêntico.

1.2- A requerente é progenitora de Vânia Marçai Nunes. A aluna Vânia foi reprovada em Matemática e Ciências Físicas e Biológicas na 2ª. série do segundo grau do Colégio "São José" e matriculou-se, na 3ª série do curso Clássico do Colégio "Anglo Americano" de Santos, de acordo com o art. 71 do Ofício Circular n. 973/65 do Ministério de Educação e Cultura.

1.3- A interessada chegou a concluir com aprovação, em 1972, a 3ª. série colegial no Colégio "Anglo Americano", de Santos, com as seguintes notas de aproveitamento: Português - 5,4; Latim - 8,0; Francês - 9,0; Inglês - 9,9; História Geral - 7,5; Filosofia - 5,3; Educação Moral e Cívica - 8,2.

1.4- O caso em tela é idêntico ao do Processo n. 2008/72 que mereceu deste Conselho um parecer (n. 1644/72) favorável à aluna Irani Saraiva Ribeiro. Contudo, a transferência neste último caso foi efetuada com reprovação em somente uma disciplina, enquanto o caso tratado no presente processo o foi com reprovação em duas disciplinas.

1.5- O Assistente Técnico da Coordenadoria do Ensino Básico e Normal levanta a problemática na sua informação n. 174/73 de 3 de janeiro de 1973, a respeito do Ofício Circular 973/65 do Ministério de Educação e Cultura no que se refere à reprovação em disciplina, frisando que esta é mencionada no singular no singular.

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1- A esta altura dos acontecimentos estamos diante de uma situação de fato. A aluna freqüentou, com aprovação, a 3ª. série do Curso Clássico do Colégio "Anglo Americano", mediante a interposição de recursos a diversos órgãos da Coordenadoria do Ensino Básico e Normal que, ao final, se pronunciaram favoravelmente ao prosseguimento de estudos naquela série.

2.2- Quanto à dívida mencionada no item 1.5 deste Parecer, encontra-se amparo na Resolução CEE n. 4/64, combinada com o Parecer CEE n. 1644/72, bem como a Deliberação CEE 27/71.

3. CONCLUSÃO:

3.1- À vista do exposto e baseado na fundamentação do Parecer CEE n. 1644/72, votamos pela convalidação da matrícula e dos demais atos escolares praticados por Vania Marçal Nunes na 3ª série do 2º Grau antigo curso clássico do Colégio "Anglo Americano", de Santos.

Eis nosso parecer, s.m.

São Paulo, 20 de junho de 1973.

a) Conselheiro Pe. Lionel Corbeil.

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antonio Delorenzo Neto, Arnaldo Laurindo, Eloysio Rodrigues da Silva, João Baptista Salles da Silva, José Augusto Dias e Pe. Lionel Corbeil.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1973.

a) Conselheiro Arnaldo Laurindo - Presidente.